

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.700, DE 2006

(Apensos PLs nºs 555/07, 1.546/07, 2.779/08, 2.898/07, 2.943/07, 3.725/08, 3.902/08, 4.879/09 e 5.044/09)

Altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estender o atendimento do Programa Universidade para Todos aos estudantes beneficiados com bolsa parcial no ensino médio privado.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CARLOS ABICALIL

I – RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, no Senado Federal, PLS nº 260/05, *altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estender o atendimento do Programa Universidade para Todos aos estudantes beneficiados com bolsa parcial no ensino médio privado.*

Na Comissão de Educação do Senado Federal, recebeu parecer favorável, com o acolhimento de uma emenda de redação. Aprovado em 22/11/2005, foi enviado à Câmara dos Deputados, onde recebeu a apensação de nove projetos de lei, a seguir:

- PL nº 555/07, de autoria do Deputado Vitor Penido, que também propôs a alteração do art. 2º da Lei nº 11.096/05, para destinar a bolsa a estudante que tenha cursado o ensino médio integralmente em escola pública ou que possa comprovar renda familiar que impeça

o pagamento da mensalidade escolar em instituição de ensino superior;

- PL nº 1.546/07, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que propõe incluir, no art. 1º, *caput*, e §§ 2º e 4º ; art. 5º, §§ 4º e 5º, II; art. 10, § 2º e no art. 11, *caput*, II, “b”, da Lei nº 11.096/05, a oferta de bolsas parciais de 80% (oitenta por cento), além das de 25% e 50% constantes da Lei e incluir no art. 2º um novo inciso IV para contemplar com bolsa os estudantes que tenham concluído o ensino médio em qualquer tempo;
- PL nº 2.779/08, de autoria do Deputado Alexandre Santos, que altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.096/05, para ampliar o limite da renda familiar que autoriza a inclusão no PROUNI, no valor equivalente ao de isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas;
- PL nº 2.898/08, de autoria do Deputado Antonio Bulhões, que inclui no art. 2º, da Lei nº 11.096/05, novo inciso II, para incluir dentre os beneficiários de bolsa o estudante que tenha cursado o ensino médio em instituição privada de ensino, desde que comprove, à época da concessão da bolsa, diminuição da renda familiar mensal *per capita* para os valores previstos no art. 1º da referida lei, ou seja, um salário-mínimo e meio ou três salários-mínimos;
- PL nº 2.943/08, de autoria do Senador Expedito Júnior, no Senado Federal, PLS nº 106/07, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.096/05, para permitir que as bolsas remanescentes sejam destinadas a estudantes que tenham cursado o ensino médio, no todo ou em parte, em instituições privadas, independentemente da condição de bolsista, aplicando-se a eles as demais disposições da referida lei, inclusive os critérios de renda familiar dispostos no art. 1º, ou seja, um salário- mínimo e meio ou três salários-mínimos mensais, *per capita*. Este projeto foi aprovado na Comissão de Educação, do Senado Federal, com o acolhimento de uma emenda de redação, em 04/12/07;
- PL nº 3.725/08, de autoria do Deputado Valdir Colatto, *institui bolsa de estudo para estudantes de educação superior de cursos que integram os campos agropecuário, florestal e médico veterinário*;

- PL nº 3.902/08, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 11.096/05, para que a cada renovação da bolsa o estudante apresente comprovação de sua condição sócio-econômica.
- PL nº 4.879/09, de autoria do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, altera a redação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.096/05, para manter apenas o critério de renda *per capita* familiar, suprimindo a obrigatoriedade de o candidato ao PROUNI ter cursado o ensino médio na escola pública ou na condição de bolsista integral na escola privada.
- PL nº 5.044, de 2009, de autoria do Deputado Ratinho Junior, modifica a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096/05, para propor que critério de seleção, com relação ao estabelecimento em que o ensino médio foi cursado pelo candidato ao PROUNI, seja de pelo menos um ano em escola da rede pública ou na condição de bolsista integral ou parcial em escola privada.

Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Reapresentamos nosso voto, uma vez que já havíamos encaminhado nossa manifestação em 25 de maio de 2007, sendo que naquela ocasião havia apenas o PL nº 555/07 apensado. Em novembro de 2008, apresentamos novo Relatório, em função da apensação de mais seis projetos. Em razão da apensação de outros dois projetos e de terem decorrido cerca de dois anos desde a primeira análise, refizemos nosso voto, atualizando os dados relativos ao PROUNI, sem, entretanto, mudar nossa posição quanto a possíveis alterações na legislação em vigor.

O Programa Universidade para Todos, PROUNI, continua tendo uma grande receptividade por parte da sociedade brasileira, em especial pelos jovens oriundos de famílias pobres.

Criado pelo Governo Federal em 2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096, em 13 de janeiro de 2005, tem como finalidade a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior. A instituição privada que aderir ao PROUNI fica isenta do imposto de renda da pessoa jurídica e de três contribuições: contribuição social sobre o lucro líquido, contribuição social para financiamento da seguridade social e contribuição para o programa de integração social.

O programa tem ampliado a oferta de bolsas. A meta deste Governo é oferecer 720 mil bolsas até o ano de 2011. A seguir apresentamos a oferta de bolsas a cada ano, desde a implantação do programa, de acordo com a modalidade integral ou parcial:

Ano	Bolsa Integral	Bolsa Parcial	Total
2005	71.905	40.370	112.275
2006	98.698	39.970	138.668
2007	97.631	66.223	163.854
2008	99.495	125.510	225.005
2009 *	95.694	60.722	156.516

(*) Os dados de 2009 são relativos apenas ao 1º semestre.

O PROUNI está presente em mais de 1.100 municípios, distribuídos em todos os Estados da Federação. Há oportunidades em todas as áreas do conhecimento, sendo que foram oferecidas bolsas em medicina, odontologia e enfermagem, indicando que o PROUNI concede bolsas para cursos disputados e de difícil acesso. O programa oferece, também, a Bolsa Permanência, no valor de R\$ 300,00 mensais, concedida a estudantes com bolsa integral em utilização, matriculados em cursos presenciais com no mínimo seis semestres de duração, com o objetivo de evitar a desistência dos alunos a estes cursos.

As instituições de ensino superior que recebem alunos do PROUNI são obrigadas, ao final de cada semestre, a publicar o aproveitamento e a frequência de cada beneficiário. Os estudantes do PROUNI têm apresentado bom desempenho nas avaliações e se destacado no Exame

Nacional de Desempenho dos Estudantes, ENADE, o que lhes permite permanecer no programa. Certamente, a criteriosa seleção, a partir dos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio, ENEM, uma das condições para a pré-seleção dos bolsistas, tem sido a causa principal do bom desempenho dos alunos do PROUNI em relação aos demais alunos das instituições privadas de ensino superior.

O percentual de alunos egressos do ensino médio privado na condição de bolsista integral situa-se em torno de 5%, ou menos, do total. Uma proporção relativamente pequena do conjunto de contemplados pelo PROUNI. O programa é direcionado a jovens de baixa renda e privilegia aqueles que fizeram toda a sua formação básica na escola pública. Ao admitir alunos que tenham tido bolsa integral na escola privada, alinha estes a todos os outros que freqüentaram a escola pública, na condição de aluno com dificuldade econômica.

O MEC tem procurado preencher todas as vagas oferecidas pelo PROUNI, inclusive admitindo mudanças no programa para que seja atendido um número cada vez maior de interessados.

O último Censo da Educação Superior divulgado pelo Ministério da Educação, relativo ao ano de 2007, indica que foram oferecidas 2.823.942 vagas para mais de 23 mil cursos presenciais de graduação, distribuídos em 2.281 instituições de ensino superior. Do total de vagas ofertadas, 329.260 eram em instituições públicas e 2.494.682 em instituições privadas. As matrículas realizadas naquele ano corresponderam a 1.481.955 alunos, sendo 298.491 alunos matriculados em instituições públicas e 1.183.464, em instituições particulares. O número de concluintes do ensino médio, em 2006, ficou em torno de 1,8 milhões. Estes números indicam que, mesmo que todos os concluintes do ensino médio tivessem garantida uma vaga, ainda sobrariam quase 1 milhão de vagas por preencher.

Como o número de estudantes com mais de 24 anos de idade no ensino superior representa cerca de 40% dos alunos matriculados, podemos afirmar que há um número significativo de jovens adultos que retornam a universidade anos depois de concluírem o ensino médio.

Em 2007, votamos nesta Casa o PL nº 7.701/06 que alterava a Lei do FIES. Transformado em norma jurídica, Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007, vincula o PROUNI ao FIES, permitindo que os alunos

com bolsa parcial no PROUNI se candidatem ao FIES, e que inclusive tenham preferência na concessão do financiamento. O art. 10, § 3º, da referida Lei assegura, quando da quitação dos débitos das instituições junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que só poderão fazê-lo desde que as instituições tenham aderido ao PROUNI.

Todos os projetos apensados, à exceção do PL nº 3.725/08, sugerem algum tipo de alteração à Lei nº 11.096, de 2005, que instituiu o PROUNI, para permitir que os alunos que tenham cursado o ensino médio em escola privada possam receber uma bolsa do programa. Insistimos na manutenção da proposta original – só poderão receber bolsa de estudo, no ensino superior, aqueles alunos que estiveram na condição de bolsista integral, durante o ensino médio. Por enquanto, o PROUNI tem correspondido afirmativamente, aos seus propósitos originais.

Quanto ao PL nº 3.725/08, que trata da concessão de bolsas de estudo para os alunos dos cursos de agropecuária, atividades florestais e médico veterinário, entendemos que deveria ser apreciado separadamente, pois neste conjunto de apensos, fica alheio à temática principal. Não obstante, cabe observar que não parece ser sustentável a iniciativa de oferecer bolsas de estudo para incentivar apenas determinadas áreas do conhecimento e de formação profissional, sem uma análise global das necessidades de formação de profissionais de nível superior para o País, em todas as áreas, e um conseqüente planejamento de ações de fomento, com a devida previsão de recursos.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 7.700/06, e de seus apensos PLs 555/07, 1.546/07, 2.779/08, 2.898/07, 2.943/07, 3.725/08, 3.902/08, 4.879/09 e 5.044/09.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator